Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8670/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/16626/2014
PROTOCOLO	: 1549370
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DE CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: AMERICO FERREIRA CALHEIROS
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO Nº 22619/2014
RELATOR (A)	: CONS.RONALDO CHADID

Trata-se de processo de prestação de contas - Convênio nº 22619/2014, celebrado entre a Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul e a Liga Independente das Escolas de Samba, objetivando o custeio da banda, locação de espaço, segurança, aquisição de tecido, confecção/costura e divulgação, para realização do carnaval 2014.

Analisando conclusivamente os documentos trazidos para a comprovação do recebimento e aplicação dos recursos dispendidos, unidade de auxílio técnico considerou a prestação de contas do Convênio elaborada de acordo com a legislação pertinente as demais normas regimentais aplicáveis.

No mesmo sentido se pronunciou o Ministério Público de Contas através do *r.* parecer exarado por seu douto representante, que opinou pela regularidade da prestação de contas do Convênio nº 22.619/2014 (PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAOMJR- 13368/2015– f. 212/213).

É o relatório.

Das razões de decidir.

Após examinar a documentação que instruiu a prestação de contas examinadas nestes autos, noto que a razão assiste à equipe técnica de inspetoria, quando se posicionou favoravelmente à sua aprovação.

De início, cumpre registrar a obediência ao prazo regimental de 180 (cento e oitenta) dias imposto ao órgão liberador para a remessa dos documentos que instruem a prestação de contas dentro do prazo estabelecido, dando, desta forma, cumprimento ao disposto na letra "a", da Seção I, capítulo III da INTC/MS.

O Convênio nº 22619/2013 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, prorrogação, valor pactuado, condições de pagamento e dotação orçamentária, atendendo as exigências da lei Federal nº 8666/93.

Considero comprovado à importância de R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), como o demonstrativo abaixo:

VALOR DO CONVÊNIO	R$	45.000,00
VALOR REPASSADO	R$	45.000,00
RECURSOS PRÓPRIOS	R$	1.000,00
APLICAÇÃO FINANCEIRA	R$	61,75
TOTAL DOS RECURSOS	R$	46.061,75
PRESTAÇÃO DE CONTAS	R$	46.000,00
DEVOLUÇÃO DE RECURSOS (Peça nº 6/ f. 144)	R$	61,75

Do mesmo modo, todas as determinações da Lei nº 8.666/93, do Decreto nº 11.261/2003, bem como da Resolução da Secretaria de Fazenda nº 2093/2007 foram plenamente atendidas.

Pelos argumentos expendidos, com fundamento no art. 35, inc. III da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 10, §3º, inc. I da RNTC/MS nº 76/2013, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, DECIDO pela **REGULARIDADE** da Prestação de Contas do Convênio nº 22619/2013, celebrado entre a Fundação de Cultura de Mato Grosso Do Sul e a Liga Independente das Escolas de Samba, Cordões de Blocos de Ladário - LIESBLA, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande, 10 de novembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SMA